TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005936-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante: Zulmira da Silva Pelegrino, brasileira, viúva, do lar, RG nº 18.918.511-9

SSP/SP, CPF 362.857.718-71, residente e domiciliada nesta cidade na Rua

Expedita Maria Costa, nº 3144, Cidade Aracy II, CEP 13573-209

Inventariado: **Jesus Carlos Pelegrino**, nascido em Dourado/SP em 06/08/1953, filho de

Antonio Pelegrino e de Luzia Ferreira Barbosa, RG 7.522.122-6-SSP/SP, CPF

833.554.138-87, falecido em 20/06/2016.

Herdeiros: Eli Everson Pelegreino e Gerson Carlos Pelegrino

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Concedo à viúva meeira e herdeiros os benefícios da AJG. Anote.

Nomeio a viúva-meeira **Zulmira da Silva Pelegrino** para o cargo de **inventariante**, dispensando-a do formal compromisso.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/07. Os interessados exibiram certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União à fl. 32, e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do inventariado a fl. 33.

A inventariante não exibiu certidão da matrícula nº 112.775 do CRI local para comprovar que o imóvel está registrado em nome do falecido. Face ao teor dos documentos de fls. 34/40, a partilha se restringe aos "direitos" sobre o imóvel objeto da referida matrícula.

**HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/07 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**).

A inventariante deverá, em 10 dias, exibir a certidão negativa de tributos municipais e a certidão de existência ou não de testamento deixado pelo inventariado (CENSEC). **Desde que** exibidas referidas certidões - *e desde que o inventariado não tenha deixado testamento* - AUTORIZO os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Os veículos indicados a fl. 02 não poderão figurar no DETRAN em nome de mais de um dos aquinhoadas com esses bens. A inventariante deixou de indicar o nome da "pessoa" para constar como proprietária dos inanimados no referido Departamento. Requereu alvará para poder alienar apenas um dos veículos (Ford, Ecosport). Nem por isso o juiz estaria impedido de deferir a liberação, evitando com isso trabalho desnecessário com a repetição de procedimento de jurisdição voluntária. O acesso ao Judiciário deve primar pela facilitação da resolução de pormenores como esse verificado nos autos. Concedo ALVARÁ para que o Espólio do inventariado Jesus Carlos Pelegrino, a ser representado pela inventariante Zulmira da Silva Pelegrino (supraqualificados) possa: a) receber e dar quitação da integralidade dos créditos do PIS/FGTS existentes na CEF em nome do inventariado; b) proceda perante o DETRAN à transferência dos veículos "FORD, ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, ano/modelo 2006/2007, placa DSE 5351, Renavam 00897319346" e "GM, OPALA COMODORO, Ano/modelo 1986, placa CLZ 9532, Renavam 00436227975", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo as autorizações judiciais os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. A inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo à advogada da inventariante materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias.

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de intimado e fornecida senha.

São Carlos, 22 de junho de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA